

Lei nº 460

A Câmara Municipal de Jaguariá, Estado do Paraná de-
cretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica alterado o Capítulo V do Decreto Lei Estadual nº 658 que
dispõe sobre a cobrança do imposto de Transmissão de Propri-
dade "Inter-Vivos", adotado pelo município de Jaguariá que
do da criação desse imposto conforme Lei nº 409, de 20-12-61,
que passa ter a seguinte redação :-

Artigo 2º - O imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos" será cal-
culado, em qual, sobre o valor dos bens ou direitos que forem obje-
to do ato ou contrato translativo, enquanto esse valor nunca
seja inferior àquele fixado por esta Lei :-

Parágrafo 1º - O valor mínimo por alqueire, digo, de terra por alqueire, zona
rural, no Distrito da Sidi será fixada em R\$ 10.000,00 indistin-
tamente e em R\$ 8.000,00 no Distrito de Bertagomé e o valor
mínimo da edificação, sendo construção de madeira calcula-
da a R\$ 2.000,00 por metro quadrado e a de alvenaria a razão
de R\$ 6.000,00 também por metro quadrado.

Parágrafo 2º - No perímetro urbano obedecer-se-á o que determina o pará-
grafo 1º com a única diferença de que o termo será calculado po-
metro quadrado a saber :-

Loteamento Jardim Aldo Ribas	60,00
Loteamento Vila Audré	40,00
Loteamento Jardim Nossa S. de Fatima	100,00
Loteamento Vila Fluvópolis	300,00
Loteamento Vila São Luiz	300,00
Loteamento Trizaneiro	60,00
Avenida Antonio Cunha	700,00
Loteamento Alto Lagoão	60,00
Nas demais vias públicas da parte bai- xa da cidade	300,00

Letramento Matadouro	cr\$ 150,00
Letramento Ex-Pimenta	80,00
Praças Souza Naves - Silverio Carneiro - Izabel Branco - Ruas Dr. Euclides Cunha - Telmaco Carneiro e Av. Rui Barbosa	500,00
Nas demais vias publicas da parte alta da cidade	250,00

Artigo 24º — Nas arrematações adjudicações e remis-
sões, o imposto será calculado sobre o
preço das primeiras ou o valor das últi-
mas nunca porém, inferior à metade do valor fixado pelo
15º

Artigo 25º — Nos casos de leilão sem praça antecedente ou nas vendas
processos de falência que se realizavam por meio de propo-
sa ou concorrência ou imposto de transmissão quando devi-
do pago tomando-se por base o justo valor do bem ou dir-
mitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adq-
se este for inferior àquele valor.

Parágrafo único Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tra-
ta de transmissões de bens ou direitos avaliados judicialmente seu
valor em audiência da Fazenda Municipal.

Artigo 2º — É revogado o artº 3º da Lei Municipal nº 409 de 20-12-6

Artigo 3º — Permanecem em vigor os demais Capítulos "in-tatum", do E
Lei Estadual nº 658 adotado pelo Município.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; re-
as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, em 28º
número de 1963. -

Prefeito Municipal